



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
XI Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Comitida,
PUBLIQUE-SE
O PRESIDENTE DA CAOTP

NOTA DE ADMISSIBILIDADE
Sobre

PETIÇÃO Nº 42 /XI/1ª

PETICIONÁRIO: Maria Laurinda Lobo Cerqueira e Outros
Caixa de Previdência da Câmara Municipal de Gondomar
Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar

ASSUNTO: Pedido para a confirmação da legalidade do financiamento pelos municípios de sistemas de protecção social e/ou cuidados de saúde.

I - INTRODUÇÃO

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi remetida à Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território (CPLAOT) uma petição relativa ao assunto em epígrafe, dirigida ao PAR a coberto de carta assinada pela Presidente da Caixa de Previdência da Câmara Municipal de Gondomar, Maria Laurinda Lobo Cerqueira.

II- A PETIÇÃO

Os 1974 (mil novecentos e setenta e quatro peticionários), funcionários dos seguintes Municípios: Câmara Municipal de Braga, Câmara Municipal de Évora, Câmara Municipal de Gondomar, Câmara Municipal de Leiria, Câmara Municipal de Santarém, Câmara Municipal de Setúbal e Câmara Municipal de Torres Vedras, requerem à Assembleia da República a confirmação da legalidade do financiamento pelos municípios de sistemas de protecção social e/ou cuidados de saúde.

Os interessados referem que o artigo 156º da Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2007, determinou que “cessam, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007, quaisquer financiamentos públicos de sistemas particulares de protecção social ou de cuidados de saúde” e o despacho do Secretário de Estado do Orçamento, de 12 de Março de 2007, esclareceu que o referido artigo não se aplicava às autarquias locais e confirmou a legalidade da “atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares”, nos termos da alínea p) do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro (“Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias”). Acrescentam que, por despacho do Secretário de Estado adjunto



e da Administração Local, de 5 de Dezembro de 2007, aquela solução interpretativa foi homologada com fundamento na relação de especialidade existente entre as normas constantes no artigo 156º da Lei nº 53-A/2006 e na alínea p) do nº 1 do artigo 64º da Lei nº 169/99 e ainda no princípio de que a lei geral não revoga a lei especial, excepto se outra for a intenção do legislador.

Dizem também os peticionários que, porém, na sequência de uma auditoria realizada a vários municípios, o Tribunal de Contas considerou ilegais as transferências realizadas pelos municípios para instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos mesmos ou criadas pelos respectivos funcionários, o que implicou a suspensão de tais transferências, afectando, assim, os trabalhadores e respectivas famílias. A propósito, observam que a generalidade dos trabalhadores da Administração Local têm remunerações muito baixas e os apoios na saúde são um elemento fundamental para a Motivação dos Trabalhadores, que integra o actual modelo de gestão da Administração Pública, e conseqüentemente para a satisfação dos utentes/clientes dos Serviços Públicos.

Assim, os peticionários vêm exercer o seu direito de petição para que “sejam tomadas as medidas legislativas que clarifiquem e confirmem a legalidade da solução homologada por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, de 5 de Dezembro de 2007”.

III- PARECER

III.1 - De acordo com o disposto no nº 3, do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objecto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

- Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;
- Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9º;
- As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.

III.2 – Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no nº 1 do Artigo 52º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, no Artigo 232º (Exercício do direito de petição) do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 2º (Definições), no Artigo 9º (Forma) e no nº 1 do Artigo 17º (Tramitação) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

III.3 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (Artigo

12º da Lei nº 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

III.4 - Por esta petição conter mais de 1 000 assinaturas, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão ou delegação desta (nº 1 do



Artigo 21º da Lei do Exercício do Direito de Petição), devendo também a mesma ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República (alínea a) do nº 1 do Artigo 26º da mesma lei).

III.5 - Atento o teor da petição, parece ser de solicitar ao Senhor Ministro da Presidência e à Associação Nacional de Municípios Portugueses - ANMP que informem o que tiverem por conveniente acerca da mesma [alínea c) do nº 3 do Artigo 17º da mesma lei].

III.6 – A Comissão deve apreciar a petição no prazo de 60 dias a contar da data da reunião em que aprovar a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do Artigo 17º ainda da mesma Lei.

À consideração da Comissão de Ambiente e Ordenamento do Território.

Palácio de São Bento, em 22 de Março de 2010

O assessor da CAQTPL

Jorge Figueiredo
Assessor Principal